



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 1079581/2016

Decisão n.º 015.2016.CPL.1116218.2016.10349.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2016-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **CARLA PATRÍCIA C. SILVA**, EM **25 DE JULHO DE 2016**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade da peça dirigida, ainda que não revestida de todas as formalidades, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela senhora **CARLA PATRÍCIA C. SILVA** aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2016, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para fornecimento de renovação de licenças de softwares diversos, LANDESK e ADOBE Creative Cloud, incluindo suporte técnico, garantia e atualizações, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a solicitação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em **25 de novembro de 2015**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2016-CPL/MP/PGJ, apresentado pela Senhora **CARLA**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

**PATRÍCIA C. SILVA**, abaixo colacionado:

Prezado(a) Senhor(a)  
Pregoeiro(a)

Solicitamos a gentileza de nos informar o Nº VIP, referente a Renovação da Licença Adobe Creative Cloud para que possamos cotar junto ao fabricante, pois em se tratando de Renovação é necessário esse número para preço correto.

Agradecemos na certeza de breve resposta.

Carla P C Silva  
Gerente Operações

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 12.2 do Edital, estipulando que:

**12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 02/08/2016, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.**

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

---

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Logo, visto que o interessado interpôs sua solicitação no dia 25/07/2016, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Desta feita, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado. Desta feita, foi a dúvida submetida à apreciação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do Termo de Referência, bem como o setor responsável pela FISCALIZAÇÃO do atual contrato, a qual apresentou as informações abaixo:

Revendedor: **MCR Sistemas e Consultoria Ltda;**

Sua ID do VIP: **A70934A2B65F7C097ABA;**

Data da renovação: **18 de dezembro de 2016;**

Idioma padrão do email: **Português (Brasil) Editar.;**

Nome da equipe: **Procuradoria Geral de Justiça - Ministerio Publico do Estado do Amazonas;**

Número de licenças: **4.**

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “item 12” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
**Comissão Permanente de Licitação**

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, recebo a solicitação feita pela Senhora **CARLA PATRÍCIA C. SILVA**, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 29 de julho de 2016.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*